



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00859/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 354/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que altera a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população em situação de rua da cidade de São Paulo, e dá outras providências

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 354/15)
(VEREADOR TONINHO VESPOLI – PSOL)

Altera a Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população em situação de rua da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso IX ao art. 3º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

IX - o direito de portar bens e objetos pessoais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.316, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 3º-A com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A apreensão dos bens das pessoas em situação de rua se limitará aos materiais e objetos dispostos irregularmente nos logradouros públicos e desde que tal conduta configure ilícito administrativo na forma da lei.

§ 1º Em caso de apreensão administrativa, será necessariamente lavrado auto de infração que deverá ser entregue ao proprietário ou possuidor dos bens, indicando-lhe:

- a) os meios de defesa cabíveis;
- b) os prazos para impugnação do ato administrativo;
- c) o local onde os bens ficarão armazenados e onde poderão ser retirados.

§ 2º Em se tratando de bens produto de crime ou utilizados para a prática de crime, a autoridade policial competente deverá ser informada para a adoção das providências cabíveis.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb